



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.454, 11 de outubro de 1995.

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO
DOS PONTOS COMERCIAIS E DE
SERVIÇOS LOCALIZADOS EM ÁREAS
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
REVOGA OS DECRETOS Nº 3.215, DE 04 DE
JULHO DE 1990, E Nº 5.173, DE 21 DE
JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA e
eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei disciplina o funcionamento dos Pontos Comerciais, de Serviços, as Barracas padronizadas (Bares e Restaurantes) instalados nas orlas (marítima e lagunar) e o comércio ambulante localizados em área públicas do Município de Maceió.

**CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA**

Ass





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.454, de 11 de outubro de 1995

Art. 2º - O uso de área pública, para o desenvolvimento de atividades comerciais e de serviços, dar-se-á mediante licitação pública, realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano -SMDU, cujo autor da proposta vencedora terá outorgado pela Prefeitura Municipal de Maceió, através da SMDU, o Termo de Permissão Remunerada de Uso de área pública.

Parágrafo Único - O Termo de Permissão, a que se refere este artigo, será renovado a cada 12 (doze) meses e não poderá, sob nenhuma hipótese, ser transferida para terceiros, a não ser sob nova licitação pública.

Art. 3º - A SMDU, juntamente com o Instituto Municipal de Planejamento e Ação Regional - IMPAR, definirão as áreas públicas que serão objeto de implantação de atividades de comércio e/ou serviços.

Art. 4º - As propostas de uso de área pública serão analisadas pela SMDU, mediante critérios e padrões definidos em edital de licitação, que se baseará nesta Lei e nos Códigos de Edificações, Posturas e Urbanismo do Município.

Art. 5º - Os atuais permissionários de uso de área pública, após renovação do Termo de Permissão fornecida pela SMDU terão que se adaptar às determinações da presente Lei dentro do prazo máximo de 06 (seis) meses, sob pena de revogação do Termo de Permissão Remunerada.

Art. 6º - Os Equipamentos destinados à comercialização de bebidas e gêneros alimentícios deverão obedecer aos padrões definidos pela SMDU e apresentar, após 30 (trinta) dias de estabelecido, licença da Vigilância Sanitária do Município. No caso de comércio ambulante, esta licença da Vigilância Sanitária deverá ser apresentada no ato da solicitação do Termo de Permissão.

Parágrafo Único - A não apresentação da licença da Vigilância Sanitária do Município dentro do prazo estabelecido acarretará na

Assinatura





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.454, de 11 de outubro de 1995.

revogação automática do Termo de Permissão Remunerada de Uso de área pública.

Art. 7º - É obrigatório a todo permissionário afixar, em local visível no equipamento, cópia do documento mencionado no artigo anterior, Alvará de Localização e Termo de Permissão.

Art. 8º - Na impossibilidade de renovação do Termo, em decorrência do não atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei, os ex-permissionários terão direito a retirar os bens de sua propriedade, instalados em área pública, deixando o local livre de entulhos, não cabendo a este, nenhum tipo de indenização por parte da Prefeitura de Maceió.

CAPÍTULO III DOS TIPOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E PRODUTOS COMERCIALIZADOS

Art. 9º - Os tipos de comércio e serviços a serem explorados em área públicas são os seguintes:

- I - Bancas de Revistas e Jornais;
 - II - Barracas de Lanches;
 - III - Bares e Restaurantes;
 - IV - Pequenos Postos de Serviços Públicos
- Essenciais;
- V - Barracas de Flores;
 - VI - Caixas Eletrônicas para Serviços Bancários; e
 - VII - Outros Serviços e Equipamentos a serem
- determinados pela SMDU e IMPAR.

ACM

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.454, de 11 de outubro de 1995.

Parágrafo Único - Os permissionários deverão obedecer rigorosamente os padrões fornecidos pela SMDU e IMPAR e respeitando o projeto de urbanização da área onde será implantado.

Art. 10 - Será permitida a comercialização de comidas típicas, tradicionais e frutas nas Barracas de Lanches e por ambulantes, em recipientes higiênicos devidamente aprovados pela Vigilância Sanitária do Município e Órgão Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 11 - Será permitida a comercialização de côco verde por ambulantes na orla em regime de estacionamento temporário, em locais e atendendo a critérios previamente definidos e aprovados pela SMDU, até a implantação definitiva das barracas específicas para a comercialização desses produtos.

Art. 12 - Serão permitidos, na orla, os serviços de aluguel de cadeiras e sombrinhas de praia, com locais de armazenamento temporário e previamente determinados pela SMDU, sendo terminantemente proibido reserva de áreas com ocupação para este fim.

Art. 13 - Será permitida na orla marítima os serviços de locação de embarcações de lazer como Caiaques, Windsurf, Jet-ski's e outros equipamentos, em locais previamente determinados e conforme regulamento específico elaborado pela SMDU.

Art. 14 - Será permitida a comercialização, em caráter temporário de artesanato por ambulantes, nas áreas públicas do Município em locais e horários determinados pela SMDU.

CAPÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

Handwritten mark

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.454, de 11 de outubro de 1995.

Art. 15 - Nas praças e parques com área até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) será permitida a implantação de apenas 01 (uma) Banca de Revistas.

Art. 16 - Nas praças e parques com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), poderá ser permitida a implantação de mais de um equipamento, na proporção de 01 (um) para cada 250,00 (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área excedente, não podendo este número, independente da área da praça ou parque, exceder a 04 (quatro) equipamentos.

Parágrafo Único - Não será permitida a colocação destes equipamentos, em hipótese alguma, nos passeios públicos, excetuando-se o passeio da Rua Dr. Pontes de Miranda, entre a rua do Imperador e a Ladeira Manuel R. de Azevedo, onde se localizam as bancas que comercializam publicações usadas, o qual será objeto de projeto por parte da SMDU.

Art. 17 - Nas áreas verdes, com uso destinados a praças e parques, a implantação de tais equipamentos obedecerá aos critérios acima definidos, ficando os permissionários cientes da possível relocação de seus equipamentos, sem ônus para a Prefeitura, quando da implantação dos projetos urbanísticos futuros.

Art. 18 - Nas Bancas de Revistas e Jornais, é proibida a comercialização de outros tipos de produtos que não sejam publicações, exceto bombons, fichas telefônicas, cigarros, isqueiros, pilhas, sorvetes, água mineral descartável, refrigerantes em lata, salgadinho tipo "ELMA CHIPS" e filmes fotográficos.

Art. 19 - Os critérios para locação e instalação de Caixas Eletrônicas e Pequenos Postos de Serviços Públicos Essenciais, nas áreas públicas do Município, serão definidas pela SMDU, através de análise pelo seu corpo técnico.

Assinatura

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.454, de 11 de outubro de 1995.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 20 - Para efeito de funcionamento dos Pontos Comerciais, de Serviços e o Comércio ambulante, citados nesta Lei, os permissionários deverão obedecer as determinações dos artigos 40 a 47, 87, 88, 172 a 175, 280 a 292 e 316 da Lei Municipal Nº 3.538, de 23 de dezembro de 1985 (Código de Postura do Município de Maceió).

CAPÍTULO VI DA PADRONIZAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO E ESTÉTICA DOS EQUIPAMENTOS

Art. 21 - Os equipamentos receberão tratamento de padronização orientados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ficando os custos de tais adaptações a cargo dos permissionários, mantendo-se os padrões dos equipamentos já existentes.

Parágrafo Único - O prazo máximo para a adaptação à nova padronização, definida nesta Lei, será de 06 (seis) meses a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 22 - Os novos equipamentos obedecerão aos padrões e especificações técnicas estabelecidas pelo IMPAR/SMDU, reservando-se o uso de seu poder de polícia e o direito de revogar o ato de permissão e/ou concessão de uso de área pública, se ocorrer transgressão aos preceitos desta Lei, por parte do permissionário.

Parágrafo Primeiro - Em nenhuma hipótese será permitido o aumento das áreas dos equipamentos que, localizados nas praças, parques e canteiros centrais, que não excederão a 12,00 m² (doze metros quadrados), *llw*

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.454, de 11 de outubro de 1995.

excetuando-se os Bares e Restaurantes, que já possuem áreas de ocupação definidas em contrato.

Parágrafo Segundo - Qualquer modificação do uso permitido, ou mesmo das características físicas do equipamento, deverá ser objeto de aprovação prévia por parte da SMDU, sendo, nos equipamentos localizados em praças e parques, terminantemente vedada a construção de sanitários.

Art. 23 - As atuais Barracas da orla, deverão modificar as áreas destinadas à guarda de mercadorias a partir de projeto a ser definido pela SMDU.

Parágrafo Único - Os permissionários das Barracas a que se refere este artigo, terão um prazo de 06 (seis) meses para adaptarem-se ao novo projeto.

Art. 24 - As Barracas destinadas exclusivamente à comercialização de côco verde, obedecerão ao projeto elaborado pela SMDU, devendo ser instalada nas orlas, de acordo com o projeto urbanístico definido para cada área.

Art. 25 - É proibida a colocação de mesas e cadeiras no entorno de qualquer equipamento fixo ou móvel, localizados nas áreas públicas do Município, excetuando-se os Bares e Restaurantes das orlas, dentro das áreas de ocupação definidas nos respectivos Termos de Permissão, e de acordo com os projetos urbanísticos aprovados.

Art. 26 - A colocação de placas, letreiros ou similares, destinados à identificação dos equipamentos, será objeto de análise e aprovação pela SMDU, e deverão ser afixados dentro dos limites estabelecidos pelo Termo de Permissão Remunerada de cada equipamento.

Ass

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.454, de 11 de outubro de 1995.

CAPÍTULO VII DA LIMPEZA, HIGIENE, E CONSERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 27 - Os permissionários dos equipamentos deverão manter em estado de conservação o seu mobiliário, sob pena de incorrer nas penalidades prevista no Código de Posturas do Município.

Art. 28 - É de responsabilidade do permissionário do equipamento a limpeza e manutenção do seu entorno, bem como, conservar em bom estado de higiene a área interna do equipamento, de acordo com as normas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária.

Art. 29 - É obrigatório o uso de material descartável em todos os equipamentos destinados à comercialização de gênero alimentícios, excetuando-se os bares e restaurantes padronizados da orla.

Art. 30 - Os recipientes para coleta de lixo serão padronizados e definidos pela Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL, em locais determinados pelo IMPAR/SMDU.

Art. 31 - Na manutenção da higiene de seus equipamentos, os permissionários deverão atender as determinações definidas pelo Código de Posturas do Município (Lei Nº 3.538/85), bem como o Código de Limpeza Urbano do Município (Lei Nº 4.301/94) e o Código Sanitário do Município (Lei Nº 4.227/93, de 29 de julho de 1993).

CAPÍTULO VIII DAS BARRACAS PADRONIZADAS DA ORLA (LOCALIZAÇÃO, ESTÉTICA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO)

MW

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.454, de 11 de outubro de 1995.

Art. 32 - As barracas da orla já localizadas em áreas não urbanizadas, estarão sujeitas a realocização quando da execução dos projetos de urbanização.

Parágrafo Único - Nas áreas a que se refere o *caput* deste artigo, a implantação de novas barracas não poderá ocorrer a menos de 500,00m (quinhentos metros) da existente.

Art. 33 - A relocação das barracas na área urbanizadas, quando necessário, deverá obedecer a orientação do projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 34 - É vedada a ocupação dos passeios públicas com mesas e cadeiras sem que fique livre para o uso de pedestres, faixa de pelo menos 3,00m (três metros) de largura.

Parágrafo Único - As barracas já instaladas que não tenham condições de atender o disposto neste artigo, reservará faixa de pelo menos 2,00m (dois metros) de largura.

Art. 35 - A distância entre as mesas, será no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), entre sí.

Art. 36 - A dimensão da superfície superior de cada mesa, não poderá ultrapassar de 0,80 m (oitenta centímetros), por lado ou diâmetro, ou ser inferior a 0,70 m (setenta centímetros), conforme o caso.

Art. 37 - É permitida a cimentação da área de apoio da barraca com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que deliberará sobre a questão, observada localização de cada unidade comercial.

Art. 38 - É vedada a colocação de qualquer equipamento externo a área de construção da barraca, a exceção de pequenas caixas de alvenaria para proteção de equipamento sonoro, com 0,80 m (oitenta centímetro) de altura, largura e profundidade, câmaras de refrigeração de barris

11/11

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.454, de 11 de outubro de 1995.

de chopp, depósito de gás e de engradados para vasilhames, os quais deverão obedecer as especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 39 - O permissionário de barraca deverá:

- I - Mantê-la sempre limpa e desinfetada;
- II - Providenciar para que as louças e talheres sejam lavados em água corrente;
- III - Promover a guarda de louças e talheres em lugar fechado para evitar poeiras; e
- IV - Determinar a conservação da cozinha em condições de completa higiene, livre de insetos e roedores.

Parágrafo primeiro - Atenção especial deverá ser dada aos lavatórios e banheiros, devendo a limpeza, higiene e funcionamento dos sanitários e fossas absorventes serem processados de acordo com as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e demais órgãos municipais e estaduais de controle do meio ambiente.

Parágrafo Segundo - Os empregados e garçons terão que estar sempre convenientemente trajados e limpos.

Art. 40 - São de exclusiva responsabilidade do permissionário da barraca, a limpeza em manutenção do entorno estabelecido, numa faixa de 10,00m (dez metros), além dos seus limites.

Art. 41 - As barracas em geral e suas dependências em particular, deverão ser conservadas pelos respectivos permissionários, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, usuários e transeuntes.

Art. 42 - Em cada barraca serão instalados extintores de incêndio, de acordo com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Ass





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.454, de 11 de outubro de 1995.

Art. 43 - Toda e qualquer obra em desacordo com o projeto original, bem como qualquer proposta de melhoramento, será objeto de reestudo por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 44 - A ninguém será outorgada mais de uma Permissão de Uso de área pública no município de Maceió.

Parágrafo Único - Ao cônjuge ou dependente do permissionário não será outorgada Permissão de Uso de área pública para qualquer tipo de comércio.

CAPÍTULO IX DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS SONOROS

Art. 45 - As barracas poderão dispor de serviço de som, compreendendo música ao vivo ou transmitida por equipamento sonoro. A intensidade do som transmitido deverá ser controlada, utilizando-se um número máximo de 04 (quatro) caixas de som, voltadas de modo a atender ao ambiente da própria barraca e com nível máximo de som que atendam aos dispositivos do Código de Postura do Município.

CAPÍTULO X DAS TAXAS E CÁLCULOS

Art. 46 - Para efeito de taxação dos tributos mensais dos equipamentos instalados nas áreas públicas do Município, serão aplicados os valores de referência relacionados no anexo VII da Lei Nº 4.406, de 29 de dezembro de 1994, bem como dos demais critérios abaixo relacionados.

[Handwritten signature]





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**LEI Nº 4.454 de 11 de outubro de 1995**

I - Tabela para cobrança da taxa de licença mensal para ocupação do solo dos logradouros públicos:

| ÁREAS FIXAS OCUPAÇÃO/M ² | REGIÕES - VALORES SOBRE UFR (%) | | |
|--|---------------------------------|-----|-----|
| | A | B | C |
| De 0 à 428,40m ² (mês) | 30% | 20% | 10% |
| Acima de 428,40m ² (mês) | 60% | 40% | 20% |

(*) Tabela do Código Tributário (Lei Nº. 4.406, de 29 de dezembro de 1994, publicado no D.O.E. de 04/01/95).

II - Subdivisão de Regiões para efeito de tributação dos equipamentos localizados em áreas públicas:

REGIÃO "A" - Orla Marítima Urbanizada - trechos D, E e F.

-BAIRROS:

| | |
|----------------|----------------|
| Pajuçara | Cruz das Almas |
| Ponta da Terra | Farol |
| Ponta Verde | Centro |
| Jatiúca | Mangabeiras |

REGIÃO "B" - Orla Marítima Urbanizada - trechos A, B, C, G e I.

- Orla lacustre

Ass

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.454, de 11 de outubro de 1995.

- BAIRROS:

| | |
|------------------|-----------------------|
| Jaraguá | Tabuleiro dos Martins |
| Poço | Trapiche da Barra |
| Prado | Jacarecica |
| Gruta de Lourdes | Pitanguinha |
| Pinheiro | Serraria |
| Pontal da Barra | |

REGIÃO "C" - Orla não urbanizada - trechos
H, J, K, L, M, N, O e P.

-BAIRROS:

| | |
|------------|----------------|
| Jacintinho | Ponta Grossa |
| Feitosa | Vergel do Lago |
| Barro Duro | Cambona |
| Ouro Preto | Fernão Velho |
| Bebedouro | Riacho Doce |
| Levada | Rio Novo |
| Mutange | Guaxuma |

III - A orla marítima de Maceió foi subdividida em trechos de "A" a "P", de acordo com os critérios da Legislação Urbanística vigente.

Trecho "A" - Início: Detran

Término: Emissário Submarino

Trecho "B" - Início: Emissário Submarino

Handwritten signature





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.454, de 11 de outubro de 1995.

- Término: Riacho Salgadinho
Trecho "C" - Início: Riacho Salgadinho
Término: Atlantic
Trecho "D" - Início: Atlantic
Término: Sete Coqueiros
Trecho "E" - Início: Sete Coqueiros
Término: Alagoas Iate Clube
Trecho "F" - Início: Alagoas Iate Clube
Término: Hotel Jatiúca
Trecho "G" - Início: Hotel Jatiúca
Término: Rua Prof. Lauro M. Costa
Trecho "H" - Início: Rua Prof. Lauro M. Costa
Término: Conj. Jacarecica
Trecho "I" - Início: Conj. Jacarecica
Término: Rio Jacarecica
Trecho "J" - Início: Rio Jacarecica
Término: Final de Guaxuma
Trecho "K" - Início: Final de Guaxuma
Término: Início de Riacho Doce
Trecho "L" - Início: Início de Riacho Doce
Término: Praia da Sereia
Trecho "M" - Início: Praia da Sereia
Término: Praia da Sereia (final)
Trecho "N" - Início: Praia da Sereia (final)
Término: Saúde
Trecho "O" - Início: Saúde
Término: Ipioca
Trecho "P" - Início: Ipioca





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.454, de 11 de outubro de 1995.

Término: Loteamento Park Rio Sauçuy

Os trechos A,B,C,D,E,F,G,H e I foram considerados urbanizados.
Os trechos H,K,L,M,N,O e P foram considerados não urbanizados.

IV - Classificação de atividades localizadas:

- 01 - Bancas de Revistas e Jornais;
- 02 - Barraca de Sorvete;
- 03 - Barraca de Lanche;
- 04 - Barraca Padronizada (Bar/Restaurante);
- 05 - Feirinha de Artesanato;
- 06 - Floricultura e Barraca de vendas de plantas;
- 07 - Caixas Eletrônicas e Pequenos Postos de Serviços

Públicos Essenciais;

- 08 - Balança de Peixe;
- 09 - Banheiros Eletrônicos;
- 10 - Chuveiros Eletrônicos;
- 11 - Pipoqueiras;
- 12 - Chaveiros;
- 13 - Parques de Diversões;
- 14 - Circos; e
- 15 - Outros.

V- Fórmulas para cálculos das taxas mensais dos equipamentos em áreas públicas.

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.454, de 11 de outubro de 1995.

Parágrafo Primeiro - Os Termos de Permissão com área inferior ou igual a 201,00 m² (duzentos e um metros quadrados) de ocupação, terão o cálculo baseado na seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} \text{Valor da taxa Mensal} &= \\ &\text{Área do Equipamento} \times \text{Valor da Região} \\ \text{Valor da Taxa Mensal} &= \\ &\text{AEQ} \times \text{VR1} \quad (\text{fórmula 1}) \end{aligned}$$

Parágrafo Segundo - Para cobrança das taxas referentes às áreas de ocupação das barracas ora existentes na orla de Maceió, com finalidade de uso do tipo restaurante e/ou Bar, serão utilizadas as fórmulas abaixo:

- I - Para áreas até 428,40 m²
Taxa = 0.4 x AEQ x VR1 (A,B,C)
- II - Para áreas acima de 428,40 m² até 450,00 m²
Taxa = AEQ Excedente x VR2 (A,B,C)

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - As infrações cometidas pelos permissionários de uso de áreas públicas gerarão notificações e sanções das atividades, mediante a seguinte graduação:

- Advertência;
- Suspensão por 03 (três) dias;
- Reincidência - 08 (oito) a 15 (quinze) dias; e
- Cassação do Termo de Permissão de Uso de área pública.

(Assinatura)

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.454, de 11 de outubro de 1995.

Art. 48 - O permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a liberação do Termo de Permissão Remunerada para a instalação do equipamento objeto da licitação no local determinado pelo IMPAR/SMDU, sob pena de prescrição do referido Termo de Permissão, após decorrido o prazo limite estabelecido neste artigo.

Art. 49 - Nenhum equipamento poderá permanecer fechado por um período superior a 30 (trinta) dias, sob pena de ter o seu Termo de Permissão Remunerada de Uso cassado e o equipamento recolhido a SMDU.

Art. 50 - Se o permissionário do equipamento modificar o ramo de comércio para o qual obteve permissão de uso, o mesmo será desmontado, independente de aviso ou notificação, não cabendo ao permissionário direito a qualquer tipo de indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte do equipamento.

Art. 51 - Serão emitidos novos Termos de Permissão, no prazo de 30 (trinta) dias, relativos à regularização das situações ora existentes, após efetuada a análise de que trata o art. 5º da presente Lei.

Art. 52 - Qualquer nova Permissão Remunerada de Uso de áreas pública, dar-se-á mediante licitação pública, de conformidade com o disposto no artigo 2º da presente Lei.

Art. 53 - VETADO.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 11 de outubro de 1995


RONALDO LESSA

Prefeito

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

